



**PARECER Nº 1772, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2025**

De autoria do Senhor Governador, o projeto em epígrafe objetiva dispor sobre a extinção da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP, alterar a Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, e dar providências correlatas.

Ao projeto foram apresentadas 7 (sete) emendas e 2 (dois) substitutivos.

Em discussão e deliberação, foram aprovados o projeto e as emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7, na forma da subemenda apresentada no parecer exarado, em reunião conjunta, pelas Comissões de Administração Pública e Relações do Trabalho e de Finanças, Orçamento e Planejamento. Ficaram, ainda, prejudicados os substitutivos nºs 1 e 2, além de rejeitada a emenda nº 4.

Assim sendo, o projeto deverá ter a seguinte redação final:

*Dispõe sobre a extinção da Fundação para o
Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima"
- FURP, altera a Lei nº 9.192, de 23 de
novembro de 1995, e dá providências
correlatas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 10.071, de 10 de abril de 1968.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde, por meio do Instituto Butantan, assumirá as atribuições da FURP, após sua extinção.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - sub-rogar para a Secretaria da Saúde os contratos administrativos dos quais é parte a FURP, a fim de manter a continuidade da utilização de bens essenciais e a prestação do serviço público;

II - transferir a totalidade de ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos, conhecidos ou não, as atribuições, as obrigações, o acervo, os bens e os recursos orçamentários e financeiros da FURP para a Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - A FURP deverá informar à Procuradoria Geral do Estado o acervo de processos judiciais e administrativos existentes e a esta franquear o apoio material necessário para assunção da representação jurídica, observados, no que couber, os termos do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a sub-rogar, a critério da administração, para a Secretaria da Saúde, sem descontinuidade, os contratos de trabalho da FURP vigentes até o momento da extinção da entidade.

§ 1º - Decreto disciplinará a sub-rogação dos contratos de trabalho mencionada no "caput" deste artigo, que somente poderá contemplar os empregados públicos:

1. admitidos por concurso público, cujas atividades tenham sido absorvidas pela Secretaria da Saúde, e absolutamente necessários à continuidade do serviço público;

2. considerados estáveis.

§ 2º - Os empregos públicos sub-rogados na forma deste artigo comporão quadro especial vinculado à Secretaria da Saúde, e serão extintos na vacância, mantidas, até que esta ocorra, a denominação, as atribuições e a remuneração.

§ 3º - Os empregados públicos do quadro especial poderão ser realocados em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta estadual em que haja necessidade ou déficit de pessoal, respeitados o grau de escolaridade, a formação e outros requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Artigo 4º - O artigo 15 da Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 - Os servidores do Quadro da Fundação serão admitidos mediante concurso público, salvo quando se tratar de emprego público ou função de provimento em comissão, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Fica vedado o pagamento de verbas incompatíveis com a natureza jurídica dos empregos públicos em comissão por ocasião da dispensa de seus ocupantes.” (NR).

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, propomos a **redação final** supra ao Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2025.

Dr. Eduardo Nóbrega – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião 8^a de 11/11/2025 às 19:58 horas no Salão Nobre.

Item único de Pauta: Projeto de lei Complementar 49/2025

Relator: Dep. Dr. Eduardo Nóbrega

Aprovado como parecer o voto: propõe redação final

Sala das Comissões, em 11/11/2025

Deputado _____ - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	Favorável	Bruno Zambelli	_____
PL	Conte Lopes	_____	Dani Alonso	_____
PL	Thiago Auricchio	Favorável	Gil Diniz	_____
PT/PCdoB/PV	Emídio de Souza	_____	Luiz Fernando T. Ferreira	_____
PT/PCdoB/PV	Reis	_____	Paulo Fiorilo	_____
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	_____	Professora Bebel	_____
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	_____	Maria Lúcia Amary	_____
REPUBLICANOS	Altair Moraes	Favorável	Danilo Campetti	_____
UNIÃO	Rafael Saraiva	_____	Solange Freitas	_____
PODE	Marcelo Aguiar	_____	Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável
PSD	Marta Costa	Favorável	Paulo Correa Jr	_____
PSD	Oseias de Madureira	_____	Rafael Silva	_____
PP	Delegado Olim	_____	Capitão Telhada	Favorável
Substitutos eventuais				
PL	Alex Madureira	Favorável		

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 11, 11, 2025

Presidente - _____